



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00041/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de Gratificação de Jetons ao Conselho Municipal de Previdência Social CMP e ao Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários CIRP, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI.
RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná.
 Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI.
 Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI.
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES A CONSELHEIROS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA APRIMORAMENTO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS.

1. A instauração da tomada de contas especial depende da presença de elementos fáticos e jurídicos que indiquem, de forma suficiente, a ocorrência de irregularidade com dano ao erário. É necessário identificar os responsáveis, estabelecer o nexo de causalidade entre suas condutas e o prejuízo, estimar o valor do dano com base em documentos técnicos e demonstrar indícios mínimos de culpabilidade, conforme estabelece o art. 9º, incisos I a V da IN 68/2019/TCE-RO.

2. Aplica-se o Decreto Federal n. 20.910/1932 às irregularidades ocorridas antes da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2020, sendo quinquenal o prazo prescricional, admitida uma única interrupção (Decreto Federal n. 20.910/1932, arts. 1º, 7º, 8º e 9º. *Precedente:* TCE-RO, APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO)).

3. A ausência de citação válida impede a interrupção do prazo prescricional, resultando na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Decreto Federal n. 20.910/1932, arts. 7º e 8º; CPC, art. 487, II; LC n. 154/1996, art. 99-A).

4. Irregularidades cujo valor se situe abaixo do limite de alçada fixado na IN 68/2019-TCE-RO não ensejam continuidade da

Acórdão APL-TC 00005/26 referente ao processo 00041/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

persecução processual, por ausência de interesse de agir (IN 68/2019-TCE-RO, art. 10, I; CPC, art. 485, IV).

5. Falhas metodológicas na instrução da TCE justificam a expedição de recomendações administrativas, mas não invalidam automaticamente o apuratório (IN 68/2019-TCE-RO, arts. 27, III e VI; 28, §1º; 34, §2º; Resolução 410/2023-TCE-RO, art. 2º, II).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, diante de dano ao erário no valor de R\$267.990,42 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), decorrente do pagamento de gratificações de “jetons” a membros do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A TCE foi instaurada com fundamento no art. 6º, IV, da IN 68/2019/TCE-RO, após irregularidades identificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especiais – CTCE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, dos beneficiados constantes do **Quadro 1** do relatório desta decisão, consubstanciado no lapso temporal entre a ocorrência das irregularidades (2018 a 2020) e a prolongada apuração dos fatos por parte da administração municipal até a conclusão a Tomada de Contas Especial (2015), resultando na perda superveniente da pretensão estatal, uma vez que à minguia de citação válida apta a interromper o prazo, incidiu, integralmente, o regime prescricional previsto nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932, aplicável aos fatos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.488/2020, conforme entendimento consolidado por este Pleno, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição como consequência jurídica inevitável da omissão administrativa prolongada;

II – Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, em relação aos beneficiários pelo recebimento da gratificação de Jetons, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, conforme relação nominal constante do Quadro 1, em virtude da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 99-A da LCE 154/1996 e art. 286-A do RITCERO;

III - Arquivar, sem resolução do mérito, em relação aos beneficiários pelo recebimento da gratificação de Jetons, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, conforme relação nominal constante do **Quadro 2**, em razão do dano apurado no valor de **R\$5.238,15** (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), se encontra abaixo do limite de alçada previsto no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10, I, da IN 68/2019-TCE-RO, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual, com fundamento no art. 18, §4º do RITCERO;

IV – Determinar ao Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, que adote, com urgência e de forma concreta, medidas de aprimoramento do rito de controle dos atos relacionados à concessão e ao pagamento de “jetons”, notadamente quanto à instituição e observância de procedimento padronizado de comprovação de participação efetiva em reuniões (atas, listas de presença e demais registros idôneos), com mecanismos de monitoramento de prazos e responsabilização interna por omissões, a fim de prevenir a repetição de fragilidades de controle e mitigar o risco de novas ocorrências com potencial impacto ao erário, **devendo a medida ser comprovada no Relatório de prestação de contas do exercício de 2026**, sob pena de multa em caso de descumprimento;

V – Recomendar a Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de serem implementadas medidas administrativas, normativas e estruturais voltadas ao fortalecimento dos procedimentos de apuração interna, de modo a garantir que futuras Tomadas de Contas Especiais sejam conduzidas em conformidade com a Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, observando especificamente:

a) instituição ou revisão de normativo interno que discipline, de forma minuciosa, a tramitação da TCE no âmbito da Autarquia, com definição das etapas, prazos, responsáveis e padrões mínimos de documentação exigida;

b) capacitação técnica periódica das equipes envolvidas com processos de controle interno e comissões de apuração, assegurando domínio das regras da IN 68/2019-TCE-RO, especialmente quanto à caracterização dos fatos, individualização das condutas e correta instrução probatória;

c) garantia de composição adequada da Comissão de TCE, com presidente ocupante de cargo efetivo e membros dotados de competência técnica compatível, priorizando a participação de servidores concursados das áreas de contabilidade, administração ou controle interno;

d) monitoramento contínuo dos prazos prescricionais, com alertas automáticos ou relatórios periódicos, a fim de assegurar que a Autarquia não incorra em perda de pretensão punitiva ou ressarcitória por inércia;

VI – Alertar Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de implementar medidas com o fim de evitar a ocorrência de novas prescrições ressarcitórias e punitivas decorrentes da inércia da administração em conduzir as apurações de forma célere e eficiente, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos que vierem a ocorrer em face de sua inação no dever de agir;

VII – Intimar desta decisão Affonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI; e **Edísio Gomes Barroso** (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de

Acórdão APL-TC 00005/26 referente ao processo 00041/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ji-Paraná – IPREJI, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCE-RO), cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERORO;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno, que após as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquive** os autos.

X – Publique-se esta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00041/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de Gratificação de Jetons ao Conselho Municipal de Previdência Social CMP e ao Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários CIRP, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI.
RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná.
Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI.
Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI.
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Trata os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, diante de dano ao erário no valor de **R\$267.990,42** (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), decorrente do pagamento de gratificações de “jetons” a membros do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A TCE foi instaurada com fundamento no art. 6º, IV, da IN 68/2019/TCE-RO, após irregularidades identificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especiais – CTCE.

Na fase instrutória externa, já sob a condução desta Corte de Contas, após o regular recebimento do processo de Tomada de Contas Especial, o Corpo Técnico (ID 1739007) identificou falhas formais e materiais de elevada gravidade, não apenas no conteúdo do relatório de instrução da TCE, mas, sobretudo, na forma como o procedimento foi conduzido pela Comissão Processante no âmbito da Administração, evidenciando deficiências relevantes na instauração, na instrução probatória e na individualização das condutas, aptas a comprometer a regularidade e a consistência do apuratório, destacando: ausência de caracterização adequada dos fatos; falta de individualização das condutas; inexistência de correlação entre normas supostamente violadas e os atos analisados; inconsistências na quantificação do dano; e divergência interna entre membros da CTCE, evidenciada pelo fato de sua presidente ter lavrado relatório apartado.

O controle interno, por sua vez, enfatizou que a CTCE não avaliou a boa-fé dos beneficiários e registrou, no ID 1695582 (p. 110/125), a ausência de observância das recomendações anteriormente feitas. Também se constatou que não houve comprovação inequívoca de que o presidente da comissão possuía vínculo efetivo, exigência do art. 28 da IN 68/2019, conforme consta no certificado de auditoria (ID 1695582, p. 127/130).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O processo igualmente revelou que o pronunciamento da autoridade administrativa (ID 1695582, p. 78/80) não atestou ter tomado conhecimento expresso do relatório da CTCE, do relatório de auditoria e do certificado de auditoria, configurando descumprimento ao art. 27, VI, da IN 68/2019. Além das falhas instrutórias, o relatório técnico destacou a proximidade do prazo prescricional, uma vez que as irregularidades cessaram em 31/12/2020 (relatório de auditoria, ID 1695579), iniciando-se o prazo prescricional de 5 anos em 01/01/2021, conforme a Resolução 399/2023/TCE-RO, cujo primeiro marco interruptivo ocorreu somente em 21/02/2024, data da instauração formal da TCE (ID 1695540, p. 5-6), reiniciando novo prazo de 2 anos e 6 meses.

Diante desse conjunto de vícios, ausência de caracterização dos fatos, falhas na individualização das condutas, irregularidade na composição da CTCE, inexistência de manifestação administrativa válida e inobservância de recomendações do controle interno, e, considerando que tais elementos comprometeram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, foi prolatada a **Decisão Monocrática DM 0047/2025-GCVCS/TCE-RO** (ID 1741143), cujos termos decisórios transcrevemos, *in textus*:

DM 0047/2025-GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Determinar a notificação do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 34, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para que adote as seguintes providências saneadoras da TCE:

a) readequar o relatório da Tomada de Contas Especial, com a devida **caracterização dos fatos, indicação das normas infringidas, individualização das condutas, e demonstração do nexo de causalidade** entre os atos praticados e o dano apurado; e,

b) providenciar o **pronunciamento da autoridade administrativa competente**, atestando expressamente ter tomado conhecimento do relatório da CTCE, do relatório de auditoria e do respectivo certificado de auditoria;

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do RITCERO, para que o Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – Ipereji, ou a quem vier a lhe substituir, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo integral de Tomada de Contas Especial, com a comprovação das devidas providências saneadoras indicadas no item I e alíneas desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano decorrente de sua inação no dever de agir;

III – Alertar o Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – Ipereji, ou a quem vier a lhe substituir, de que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação técnica e, excepcionalmente, não sendo possível a participação exclusiva de integrantes do quadro comissionado, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha vínculo efetivo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

IV - Alertar ao Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – Ipereji, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de tratamento célere da complementação da Tomada de Contas Especial, em face do **prazo prescricional** (art. 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III, da Resolução n. 399/2023/TCE/RO), sob pena de comprometimento da pretensão punitiva e ressarcitória e de responsabilidade pela inação no dever de agir;

V - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Affonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná e **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme art 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do RITCERO c/c art 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que dê ciência ao responsável citado no item I, com cópia do relatório técnico (ID 1739007) e desta decisão, bem como promova o acompanhamento do prazo imposto.

VIII – Publique-se esta decisão.

Em atendimento às determinações anteriormente fixadas, o então Presidente do IPREJI, **Edísio Gomes Barroso**, encaminhou tempestivamente as informações destinadas a comprovar o cumprimento das medidas impostas por esta Corte de Contas, conforme registrado na certidão técnica ID 1788444. Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise e instrução da Tomada de Contas Especial, em razão da documentação apresentada, nos termos do DESPACHO N. 0113/2025-GCVCS/TCE-RO (ID 1790191).

Posteriormente, já com o processo sob exame técnico, sobreveio nova documentação encaminhada pelo Senhor Affonso Cândido, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, que, por meio do **Ofício n. 384/GABPREF/2025**, apresentou informações complementares (ID 1793933) à Tomada de Contas Especial registrada sob o ID 1775380.

Diante dessa juntada superveniente, foi proferido o **Despacho n. 0120/2025-GCVCS/TCE-RO** (ID 1796569), por meio do qual, ainda que intempestiva a documentação, reconheceu-se que os autos se encontravam sob análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (CECEX-08). Assim, invocando o princípio da verdade real e material, determinou-se o encaminhamento da documentação à SGCE para inclusão nos autos correspondentes, a fim de subsidiar a verificação do efetivo cumprimento da decisão anteriormente prolatada.

O Corpo Técnico, por seu turno, após analisar os autos, emitiu o Relatório Técnico conclusivo, carreado aos autos (ID 1840248), cuja conclusão e proposta de encaminhamento se apresentam da seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

25. Após a análise empreendida no item 3 deste relatório técnico, conclui-se que:

4.1. As irregularidades no montante de R\$ 262.662,27, atribuídas aos responsáveis relacionados na **Tabela 01**, encontram-se **atingidas pela prescrição punitiva e ressarcitória**, nos termos dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932, em virtude de sua ocorrência ter sido superior ao interstício de 05 (cinco) anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. As irregularidades no valor de R\$ 5.238,15, atribuídas aos responsáveis constantes da **Tabela 02**, ainda não alcançadas pelo instituto da prescrição, **situam-se abaixo do valor de alçada** estabelecido no inciso I do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades atribuídas no item 4.1, e reconhecer a extinção do feito **com resolução de mérito**, em relação aos arrolados na tabela 01 deste relatório técnico, com fulcro arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932 c/c a LCE n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo; e

5.2. Extinguir o presente feito, **sem resolução de mérito**, em relação aos responsáveis arrolados na **tabela 02** deste relatório, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019; em virtude do saldo remanescente (R\$ 5.238,15) estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 37.235,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual.

Em observância ao rito regimental, os autos foram submetidos ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, após análise dos autos, prolatou o **PARECER N. 0275/2025-GPWAP** (ID 1862783), da lavra do eminente Procurador Willian Afonso Pessoa, cujo teor opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

PARECER N. 0275/2025-GPWAP

[...]

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, alinhando-se ao posicionamento do Corpo Técnico, **manifesta-se pela:**

a) Declaração de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades discriminadas no item 4.1 do derradeiro Relatório Técnico22, acarretando, em consequência, o reconhecimento da extinção do feito com resolução de mérito;

b) Extinção do presente feito, sem resolução de mérito, no tocante às inconformidades evidenciadas no item 4.2 do último Relato Técnico, em vista do saldo remanescente (R\$ 5.238,15) situar-se abaixo do patamar de alçada estabelecido no artigo 10, I, da **Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO24**, consumando-se, dessa sorte, a **ausência do interesse de agir** dessa Corte de Contas na persecução processual;

c) Expedição de recomendação ao Presidente do IPREJI para que efetive às providências indispensáveis ao processamento adequado de procedimentos congêneres no âmbito daquela autarquia.

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão

VOTO

Conforme já manifestado alhures, dispõe os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, diante da suspeita de dano ao erário no valor de **R\$267.990,42** (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e noventa reais e quarenta e

Acórdão APL-TC 00005/26 referente ao processo 00041/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dois centavos), decorrente do pagamento de gratificações de “jetons” a membros do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

O Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, através de seu Presidente, Senhor Edísio Gomes Barroso, encaminhou, em 16 de junho de 2025, o **Ofício n. 450/IPREJI/2025** (ID 1827665), em resposta aos termos da Decisão Monocrática DM 0047/2025-GCVCS/TCE-RO (ID 1741143), referente à tramitação da Tomada de Contas Especial instaurada para examinar supostas irregularidades no pagamento de jetons a conselheiros vinculados ao Fundo de Previdência Municipal.

É de se observar no documento, que a narrativa apresentada pela Autarquia se inicia com a determinação de readequação do Relatório da Tomada de Contas Especial, dividida em eixos que contemplam: a caracterização dos fatos, a individualização das condutas, o pronunciamento da autoridade administrativa, e a regularidade da composição da Comissão responsável pelo apuratório.

O Presidente do IPREJI relata que o fato gerador da Tomada de Contas Especial tem origem no pagamento de gratificações na forma de jetons aos membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) e do Comitê de Investimentos (CIRP) (ID 1695582), previstos na Lei Municipal n. 2.963/2016.

Salienta que o §2º do art. 1º da mencionada lei estabelece que os conselheiros somente fariam jus à gratificação mediante participação efetiva nas reuniões, prevendo perda automática do jeton em caso de faltas sucessivas ou alternadas.

Com a análise da Comissão de TCE, registrada no Relatório Conclusivo e no Termo Circunstanciado de Admissibilidade - TCA (ID 1776289), verificou-se que alguns conselheiros receberam os jetons sem cumprir as exigências legais de presença, não havendo correspondência entre os pagamentos realizados e os registros de participação em reuniões.

Embora a legislação municipal não especifique o método formal de comprovação de presença, o IPREJI reconhece que a prática administrativa impõe a existência de atas assinadas ou listas de presença, contendo datas e assinaturas para validar a participação dos membros. Porém, em diversos casos, a documentação não foi capaz de confirmar a efetiva presença dos beneficiários.

Assim, em cumprimento ao art. 27, III e alíneas, da IN n. 68/2019/TCE-RO, o responsável esclarece que a Comissão realizou a identificação nominal de todos os responsáveis, detalhando:

- nomes dos conselheiros envolvidos;
- valores individualmente recebidos;
- datas específicas dos pagamentos;
- relação entre cada jeton pago e as reuniões supostamente realizadas.

O documento também registra que o Parecer n. 2103/CGM/2023, integrante do processo 5-10022/2023, concluiu pela necessidade de prosseguimento do apuratório, corroborando a instauração da Tomada de Contas Especial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Na sequência, o responsável pelo IPREJI relata que, quando submetido à ciência formal, o gestor da Controladoria-Geral do Município recusou-se a receber a manifestação, fato certificado no Memorando n. 379/IPREJI/2024 (ID 1775380).

Diante da recusa e para evitar paralisação do procedimento, foi elaborado o Memorando n. 393/IPREJI/2024, registrando o encerramento dos trabalhos da Comissão e autorizando o encaminhamento do Relatório Final da TCE a esta e. Corte de Contas.

Assim, ainda que tenha havido resistência administrativa, a Autarquia concluiu o apuratório e observou a formalidade de envio dos documentos.

O Presidente da Autarquia esclarece ainda, que a Comissão nomeada pela Autarquia não possui formação específica em auditoria ou controle externo. Segundo o documento, não há no Município servidores efetivos com perfil técnico especializado para conduzir tomadas de contas de maior complexidade.

Mesmo diante dessa limitação estrutural, a Comissão informou que:

- realizou consultas à legislação federal, estadual e municipal;
- analisou normativas do TCE-RO;
- buscou orientações formais junto ao próprio Tribunal de Contas;
- conduziu diligências internas para conferir materialidade às apurações.

Destaca ainda, que os membros se empenharam “na realização de um trabalho transparente, responsável e alinhado às exigências legais”, apesar das limitações técnicas.

Sob a ótica normativa, registra que o art. 28, §1º, da IN n. 68/2019/TCE-RO dispõe que pelo menos o presidente da Comissão deve possuir vínculo efetivo com o órgão.

Esse requisito foi integralmente observado, pois a presidente da Comissão, Sra. Dulcinalva Mota Barroso, é servidora efetiva do quadro, conforme designação da Portaria n. 024/IPREJI/2024.

Pontua, ao final, que não há impedimento legal para que os demais membros sejam servidores comissionados, uma vez que o regulamento não exige composição exclusivamente efetiva.

O Corpo Técnico, por seu turno (ID 1840248), ao analisar os documentos apresentados, consignou que, sem prejuízo das correções e aprimoramentos realizados pelo jurisdicionado no curso do apuratório, e em observância ao princípio da racionalidade administrativa, seria necessário proceder à análise do instituto da prescrição e de sua incidência no caso concreto, à luz do entendimento recentemente consolidado sobre a matéria.

Assim, a unidade técnica procedeu ao exame da prescrição à luz do entendimento consolidado por este Pleno na sessão realizada entre 24 e 28 de março de 2025, ocasião em que se firmou a inaplicabilidade retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2020, **definindo-se o Decreto Federal n. 20.910/1932 como norma incidente sobre os fatos anteriores à vigência da legislação estadual**. Para tanto, foram considerados os parâmetros assentados no precedente **APL-TC 00038/25**, especialmente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

quanto ao prazo prescricional de cinco anos, admitida uma única interrupção pela citação, após a qual o prazo reinicia-se pela metade, consoante os arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto.

Prosseguindo, a instrução ressalta a incidência do art. 3º do Decreto n. 20.910/1932, que disciplina a prescrição nas prestações de trato sucessivo, hipótese aplicável aos jetons percebidos mensalmente. Nesse sentido, invocou a **Súmula 85 do STJ**, que limita a pretensão às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao marco interruptivo. Registra-se, entretanto, que não houve citação dos responsáveis, motivo pelo qual nenhuma interrupção se consumou.

A partir dos documentos constantes dos autos, notadamente a conclusão da Comissão de TCE (ID 1776289, p. 49–61) e as memórias de cálculo (ID's 1695579 e 1776287), a unidade técnica consolidou a Tabela 01, na qual consta a delimitação dos períodos das irregularidades atribuídas a cada agente e o correspondente marco prescricional. Com fundamento nesses dados, concluiu que todos os responsáveis elencados na Tabela 01 possuem seus débitos inteiramente atingidos pela prescrição.

Por outro lado, a instrução aponta que os responsáveis **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim e Robson Magno Clodoaldo Casula** apresentam parcelas não alcançadas pela prescrição, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2020, conforme demonstrado na Tabela 02. O valor remanescente imputado a esses agentes totaliza **R\$ 5.238,15** (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), segundo a memória de cálculo ID 1695579.

Na análise subsequente, o CT destaca que o valor residual não prescrito se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, I, da IN n. 68/2019, correspondente a 500 UPFs. Considerando que, no exercício de 2020, a UPF equivalia a R\$74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o limite de alçada atingia o montante de R\$37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais), significativamente superior ao valor discutido.

Ao final de sua análise, a unidade técnica concluiu pela inexistência de pressupostos que justifiquem a continuidade da persecução apuratória. Em razão disso, propôs o arquivamento do processo, observando duas situações distintas: (i) arquivamento com resolução de mérito para os responsáveis listados na Tabela 01, em virtude da prescrição das irregularidades, cujo montante totaliza R\$262.662,27 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos do Decreto n. 20.910/1932; e (ii) arquivamento sem resolução de mérito para os responsáveis da Tabela 02, considerando que o saldo não prescrito, no valor de R\$5.238,15 (cinco mil duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos), encontra-se abaixo do limite de alçada previsto no art. 10 da IN n. 68/2019, o que caracteriza ausência de interesse processual.

Assim, propõe-se declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos responsáveis da Tabela 01, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, e extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos responsáveis da Tabela 02, diante da insignificância do valor residual.

O d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, ao se manifestar nos autos (ID 1862783), ressalta que as Leis Municipais 1.403/2005 e 2.963/2016 condicionam o pagamento de jetons à assiduidade mínima dos conselheiros, sendo vedado o pagamento em caso de ausências superiores ao limite legal. Contudo, as provas produzidas mostram que a CTCE não individualizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequadamente tais condutas e, em muitos casos, indicou possíveis irregularidades sem apontar o nexo entre o fato e o valor imputado.

Essa fragilidade metodológica é destacada pelo MPC ao examinar, por exemplo, a notificação encaminhada ao ex-conselheiro Marcelo Vagner da Silva (ID 1672849), em que a CTCE arrola diversas possíveis irregularidades, mas, no Relatório Conclusivo (ID's 1672878 e 1672879), imputa-lhe apenas o recebimento de jeton no valor de **R\$1.347,29** (um mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), sem esclarecer qual irregularidade teria fundamentado a imputação.

O próprio conselheiro Marcelo Vagner da Silva, em manifestação interna (IDs 1672852 e 1672853), apontou a ausência de identificação dos documentos analisados, a obscuridade quanto às reuniões supostamente não realizadas e a inversão do ônus da prova, vícios que podem gerar nulidade.

O MPC registra, ainda, que o art. 10, §2º, da IN 68/2019/TCE-RO determina que a dispensa de instaurar TCE não afasta o dever da autoridade administrativa de buscar eventual ressarcimento.

Todavia, diante da ausência de elementos mínimos produzidos na fase interna para sustentar a tese de dano remanescente, o órgão ministerial considera incabível que o Tribunal determine ao IPREJI tais medidas, e ainda destaca que permanecem falhas graves na condução do procedimento da TCE, o que justifica a necessidade de recomendação para aperfeiçoamento da atuação da autarquia.

Assim, em sua manifestação conclusiva, o d. Ministério Público de Contas assenta que as irregularidades apuradas no item 4.1 do Relatório Técnico (ID 1840248), no montante de **R\$262.662,27** (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), estão integralmente alcançadas pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da extinção do feito com resolução de mérito.

Outrossim, quanto às inconformidades registradas no item 4.2 do mesmo Relatório Técnico, cujo valor remanescente corresponde a **R\$5.238,15** (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), o órgão ministerial ressalta que tais quantias se situam abaixo do limite de alçada previsto no art. 10, I, da IN 68/2019-TCE-RO (500 UPFs), o que inviabiliza a continuidade da persecução e caracteriza ausência de interesse de agir, impondo a extinção sem resolução de mérito.

Por fim, com efeito, o MPC propugna pela expedição de recomendação ao Presidente do IPREJI, nos termos do art. 2º, II, da Resolução 410/2023-TCE-RO, a fim de que sejam adotadas providências destinadas a assegurar maior rigor e regularidade no processamento de futuras Tomadas de Contas Especiais ou procedimentos congêneres, prevenindo a repetição das falhas verificadas ao longo da instrução.

À vista do amplo conjunto fático e documental acima delineado, e considerando que a instrução já se encontra devidamente amadurecida, cumpre agora adentrar à apreciação técnico-jurídica desta Relatoria. Outrossim, impõe-se examinar, por conseguinte, à luz do arcabouço normativo aplicável e dos elementos coligidos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, a higidez procedimental da Tomada de Contas Especial instaurada pelo IPREJI, a consistência das irregularidades inicialmente apontadas, bem como a incidência do regime prescricional previsto no Decreto Federal n. 20.910/1932.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com efeito, passa-se à análise crítica e fundamentada das manifestações técnicas e ministeriais, de modo a firmar juízo conclusivo acerca da viabilidade de prosseguimento da persecução apuratória e das providências que se revelam adequadas à espécie.

Antes de adentrarmos ao mérito, é importante registrar, na linha trazida pelo CT em seu relatório conclusivo, que em sessão do Pleno realizada no interregno de 24 a 28 de março de 2025, esta Corte firmou orientação vinculante acerca do regime prescricional aplicável às pretensões punitiva e ressarcitória. Assentou-se, com efeito, que não se admite a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2020, que apenas entrou em vigor em 19 de dezembro de 2022, às irregularidades pretéritas ao seu advento. Outrossim, consolidou-se que, para os fatos anteriores à referida lei, subsiste a plena incidência do regime geral previsto no **Decreto Federal n. 20.910/1932**, diploma tradicionalmente aplicado às relações em que figura a Fazenda Pública, por força do princípio *tempus regit actum*.

Tal orientação foi reafirmada no julgamento do **APL-TC 00038/25** (Processo n. 00493/24), em que esta e. Corte de Contas concluiu pela inaplicabilidade tanto da Lei Estadual n. 5.488/2022 quanto da Resolução n. 399/2023/TCE-RO aos fatos pretéritos, preservando-se a disciplina do Decreto n. 20.910/1932. Em idêntica linha, o Pleno já havia decidido no APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (Processo n. 03389/16/TCE-RO), consolidando jurisprudência.

Do referido Decreto Federal, **extraem-se premissas essenciais ao deslinde da controvérsia**. O **art. 1º** estabelece prazo prescricional quinquenal para “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública”, contado da data do ato ou fato originário. O **art. 7º** dispõe que a citação não produz efeito interruptivo se o processo vier a ser anulado; o **art. 8º** limita a interrupção a uma única ocorrência; e o **art. 9º** define que, após interrompido, o prazo recomeça a fluir pela metade - isto é, em dois anos e meio - a partir do ato interruptivo ou do último ato processual válido.

Trata-se de regime especial, de índole cogente, cuja aplicação independe da natureza da pretensão (punitiva ou ressarcitória), desde que fundada em relação jurídica com a Administração Pública.

Ademais, como salientado pelo e. Pleno, o Decreto contempla regra específica para prestações de trato sucessivo (art. 3º), segundo a qual a prescrição incide de forma progressiva sobre cada parcela, individualmente considerada, à medida que cada uma delas completa o lapso de cinco anos. Essa diretriz é determinante para a análise de obrigações periódicas, nas quais o dano se renova no tempo.

Por conseguinte, à luz do entendimento consolidado, bem como da moldura normativa acima delineada, compete ao julgador verificar: (i) a data do fato gerador da irregularidade; (ii) a existência, ou não, de citação válida apta a interromper o prazo; (iii) a observância da limitação de interrupção única; e (iv) a eventual incidência da prescrição progressiva nas hipóteses de trato sucessivo.

Reconhecida a fluência integral do prazo quinquenal, impõe-se a **declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória correspondentes**, com a consequente **extinção parcial do processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do CPC, em estrita conformidade com os arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, remanescendo, quanto aos demais apontamentos, a análise específica sob o prisma do limite de alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observando atentamente o que consta nos autos, verifica-se que em cumprimento às determinações emanadas desta Corte, o Presidente do IPREJI apresentou, por meio do Ofício n. 450/IPREJI/2025 (ID 1827665), esclarecimentos quanto à readequação do Relatório da TCE, abrangendo a caracterização dos fatos, a individualização das condutas, o pronunciamento da autoridade administrativa e a composição da Comissão Apuratória.

Apesar das limitações técnicas alegadas, a Autarquia procedeu à identificação dos agentes, dos valores recebidos e da correspondência entre os pagamentos e as reuniões supostamente realizadas, observando as exigências da IN n. 68/2019/TCE-RO. Não obstante, o registro de resistência interna, notadamente a recusa de ciência por parte da Controladoria-Geral do Município, evidencia fragilidade institucional relevante, embora não comprometa, por si só, a materialidade dos elementos encaminhados a esta Corte.

A despeito dos esforços empreendidos pela Comissão, as manifestações do CT e do MPC evidenciam três ordens de fragilidade:

- (i) inconsistência na comprovação da presença dos conselheiros;
- (ii) deficiências de individualização entre fatos apurados e valores imputados;
- (iii) lacunas metodológicas que comprometem a segurança jurídica do apuratório.

O exemplo citado pelo MPC relativo ao ex-conselheiro **Marcelo Vagner da Silva** é emblemático: a notificação indicou diversas irregularidades, mas o Relatório Conclusivo limitou-se a imputar o valor de **R\$1.347,29** (um mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), sem indicar a reunião específica, o nexo causal ou o suporte documental que fundamentaria a responsabilização. Tais omissões configuram vícios que, se não obstam a atuação desta Corte, inviabilizam a continuidade da persecução quanto ao mérito residual.

Nesse ponto, vale ressaltar que a insuficiência de individualização dos fatos não impede o reconhecimento da prescrição, instituto de ordem pública, mas reforça a impossibilidade de determinação de ressarcimento residual pela via administrativa, como bem pontuado pelo d. MPC à luz do art. 10, §2º, da IN 68/2019/TCE-RO.

Superada a análise da consistência probatória, passa-se ao exame da prescrição, que constitui o vetor decisório central dos presentes autos, com observância nos parâmetros fixados pelo e. Pleno na sessão realizada entre 24 e 28 de março de 2025, quando restou assentado que:

- não se admite a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2020;
- para fatos anteriores à sua vigência, aplica-se o Decreto Federal n. 20.910/1932, conforme decidido no APL-TC 00038/25;
- o prazo prescricional é de cinco anos, admitida uma única interrupção, após a qual o prazo reinicia-se pela metade (arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto);
- nas hipóteses de trato sucessivo, aplica-se o art. 3º do Decreto, combinado com a Súmula 85/STJ, que limita a pretensão às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao marco interruptivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

No caso concreto, não houve citação válida, razão pela qual nenhuma interrupção se consumou. Assim, o prazo quinquenal incide integralmente sobre todas as parcelas pagas até dezembro de 2020.

Através do quadro individualizado da prescrição por beneficiário, temos a seguinte situação:

Quadro 1 - Beneficiários com irregularidades já alcançadas pela prescrição

(Base normativa: arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932)

Nome	Período da irregularidade	Data da prescrição	Situação
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt	08/2020	09/2025	Prescrito
Denis Ricardo dos Santos	12/2017 a 08/2020	09/2025	Prescrito
Leni Mattias	01/2017 a 03/2018	04/2023	Prescrito
Rose de Oliveira Nascimento Luna	12/2017 a 11/2018	12/2023	Prescrito
Silas Rosalino de Queiroz	05/2018 a 09/2020	10/2025	Prescrito
Erique Imídio de Oliveira	03/2020 a 07/2020	08/2025	Prescrito
Thiago Ferreira dos Santos	11/2019	12/2024	Prescrito
Inês da Silva Primo	01/2018 a 04/2018	05/2023	Prescrito
Sidnei Silva dos Anjos	08/2018 a 08/2020	09/2025	Prescrito
Alessandra Daniella Martins Gomes	05/2018 a 11/2018	12/2023	Prescrito
Marcelo Vagner da Silva	03/2020	04/2025	Prescrito
Maria de Lurdes Pinheiro de S. Perovano	03/2020	04/2025	Prescrito
Valcir de Souza	03/2017 a 11/2019	12/2024	Prescrito
Priscila Midiã Martins Nascimento	08/2018 a 11/2018	12/2023	Prescrito
Andreia Moreschi da Silva	09/2019 a 08/2020	09/2025	Prescrito
Amarildo Francisco dos Santos	06/2017 a 09/2017	10/2022	Prescrito
Adricia Maria Pereira	01/2017 a 02/2017	03/2022	Prescrito
Sonete Diogo Pereira	01/2018 a 06/2019	07/2024	Prescrito
Cyntia Farias Carlos	08/2018 a 06/2019	07/2024	Prescrito
Selma Dias Ferreira Campos	01/2018 a 11/2019	12/2024	Prescrito
Silas Brilhante	01/2017 a 02/2017	02/2022	Prescrito
Jonath de França e Castro	01/2017 a 11/2019	12/2024	Prescrito
Brasília Amaro dos Santos	01/2017 a 02/2018	03/2023	Prescrito
Osvaldo Simões Ramalho	07/2018 a 11/2018	12/2023	Prescrito
Maria da Penha dos Santos	04/2018	05/2023	Prescrito
Evandro Cordeiro Muniz	11/2013 a 11/2018	12/2023	Prescrito
Eliane Cristine Silva	02/2019 a 09/2019	10/2024	Prescrito
Luiz Fernandes Ribas Motta	11/2018 a 02/2019	03/2024	Prescrito

Fonte: Doc. Comissão de TCE (ID 1776289); memórias de cálculo (ID's 1695579 e 1776287); Memorando n. 379/IPREJI/2024 (ID 1775380); Relatório Técnico (ID 1840248).

Em observância aos parâmetros fixados quanto ao prazo prescricional, tem-se evidenciado, no caso concreto, que em relação aos responsáveis acima identificados, **não houve citação válida**, razão pela qual **nenhuma interrupção se consumou**. Assim, o prazo quinquenal incide integralmente sobre todas as parcelas pagas até dezembro de 2020, referentes ao montante de **R\$262.662,27** (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Em relação aos beneficiários cujas irregularidades não estão prescritas, foram identificados os seguintes:

Quadro 2 - Beneficiários cujas irregularidades NÃO estão prescritas

Acórdão APL-TC 00005/26 referente ao processo 00041/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nome	Período da irregularidade	Data da prescrição	Situação
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim	12/2020	01/2026	Não prescrito
Robson Magno Clodoaldo Casula	11/2020 a 12/2020	01/2026	Não prescrito

Fonte: Doc. Comissão de TCE (ID 1776289); memórias de cálculo (ID's 1695579 e 1776287); Memorando n. 379/IPREJI/2024 (ID 1775380); Relatório Técnico (ID 1840248).

Quanto aos responsáveis **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim e Robson Magno Clodoaldo Casula**, foram identificadas parcelas de novembro e dezembro de 2020 não atingidas pela prescrição, conforme demonstrado, no total de R\$5.238,15 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos).

Entretanto, na linha do posicionamento técnico e ministerial, necessário reconhecer que o valor residual não prescrito (R\$5.238,15) se encontra muito aquém do limite de alçada fixado em 500 UPFs, que no exercício de 2020 equivalia a R\$37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais).

À minguia de interesse de agir, aplica-se o art. 10, inciso I da IN 68/2019-TCE-RO, **impondo a extinção do feito sem resolução de mérito** quanto aos agentes da Tabela 02.

Em face das premissas delineadas e do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se que, embora o procedimento interno da Tomada de Contas Especial revele falhas metodológicas relevantes, notadamente no tocante à individualização das condutas, à vinculação entre fatos e valores imputados e à ausência de documentação robusta que comprove a presença dos conselheiros nas reuniões, tais deficiências não comprometem, por si, a validade da instauração do apuratório. Ainda assim, **evidenciam a necessidade de aprimoramento institucional**, de modo a assegurar maior rigor técnico e precisão procedimental em futuras apurações congêneres.

Por outro lado, a análise jurídica das irregularidades inicialmente atribuídas aos responsáveis, à luz do entendimento consolidado pelo e. Pleno e do regime prescricional previsto no Decreto Federal n. 20.910/1932, conduz à conclusão de que todas as pretensões punitiva e ressarcitória referentes ao montante de **R\$262.662,27** (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), **encontram-se integralmente fulminadas pela prescrição quinquenal**, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo com resolução de mérito, ante a perda superveniente da pretensão estatal de responsabilização.

Embora subsistam parcelas não atingidas pela prescrição, estas totalizam apenas **R\$5.238,15** (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), valor significativamente inferior ao limite de alçada previsto no art. 10, I, da IN n. 68/2019-TCE-RO, o que caracteriza ausência de interesse processual e inviabiliza a continuidade da persecução. À minguia de pressuposto mínimo de admissibilidade, impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos agentes envolvidos, sem prejuízo de eventual iniciativa administrativa, a qual, contudo, não encontra lastro documental suficiente para ser determinada por esta Corte.

Desse modo, não remanescendo elementos essenciais que justifiquem a determinação de cobrança administrativa ou a continuidade da responsabilização, acolhe-se integralmente o entendimento manifestado pelo d. Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Todavia, a análise dos autos evidencia que a consumação da prescrição decorreu de inércia administrativa relevante, circunstância que afasta a adoção de mera recomendação e impõe a expedição de alerta com determinação específica.

Com efeito, verifica-se que o Instituto solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial em fevereiro de 2023 (ID 1695540 - pág. 11), contudo o procedimento somente foi formalmente instaurado em fevereiro de 2024 (ID 1695540 - pág. 10), sendo posteriormente encaminhado a esta Corte apenas em novembro de 2025, quando já avançado o lapso prescricional.

Ademais, em 14/04/2025, os responsáveis foram expressamente alertados por meio da Decisão Monocrática **DM 0047/2025-GCVCS/TCE-RO**, quanto às falhas graves de instrução e à necessidade de tramitação célere, justamente em razão da proximidade do prazo quinquenal, providências que, ainda assim, não foram suficientes para evitar a perda da pretensão estatal.

Soma-se a isso a fragilidade dos mecanismos de controle interno, notadamente quanto à participação e ao pagamento de jetons sem a correspondente comprovação documental, circunstância que somente veio a ser identificada três a quatro anos após os fatos, revelando deficiência estrutural no acompanhamento, registro e validação dos atos praticados.

Diante desse cenário, torna-se necessário **alertar** ao Presidente do IPREJI, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 410/2023-TCE-RO, para a necessidade de adoção de medidas concretas e formalizadas para o aprimoramento do rito de controle dos atos relacionados à concessão de jetons e à instauração e instrução de tomadas de contas especiais, devendo tais providências ser comprovadas no âmbito da próxima prestação de contas, sob pena de responsabilização.

Outrossim, mostra-se indispensável a implementação de capacitação técnica periódica das equipes envolvidas com processos de controle interno e comissões de apuração, assegurando domínio pleno das regras da IN 68/2019-TCE-RO, especialmente no que concerne à caracterização dos fatos, à individualização das condutas e à adequada instrução probatória.

De igual modo, impõe-se garantir a composição correta da Comissão de TCE, com presidência exercida por servidor efetivo e participação de membros com competência técnica compatível, preferencialmente oriundos das áreas de contabilidade, administração ou controle interno. Ademais, recomenda-se a adoção de sistema padronizado para registro, arquivamento e comprovação das reuniões dos Conselhos (CMP e CIRP), com atas assinadas, listas de presença e demais documentos comprobatórios, prevenindo a reincidência das lacunas documentais verificadas.

Também se revela necessária a implementação de fluxo formal de conferência prévia dos atos administrativos, com validação expressa da autoridade administrativa e previsão de responsabilização funcional em caso de omissão ou resistência injustificada, a exemplo do que se observou no Memorando 379/IPREJI/2024. Paralelamente, deve-se instituir *checklists* obrigatórios para cada etapa da instrução da TCE, contemplando a indicação das normas infringidas, a identificação dos agentes responsáveis, o nexos causal, os valores imputados, os documentos comprobatórios correlacionados, a análise da prescrição e a manifestação da autoridade administrativa.

Por fim, necessário também **alertar para a necessidade de** monitoramento contínuo dos prazos prescricionais, mediante alertas automáticos ou relatórios periódicos, de modo a evitar que a Autarquia incorra em perda da pretensão punitiva ou ressarcitória por inércia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência integral com o posicionamento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a este Colegiado do Pleno, o seguinte **voto**:

I – Declarar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, dos beneficiados constantes do **Quadro 1** do relatório desta decisão, consubstanciado no lapso temporal entre a ocorrência das irregularidades (2018 a 2020) e a prolongada apuração dos fatos por parte da administração municipal até a conclusão a Tomada de Contas Especial (2015), resultando na perda superveniente da pretensão estatal, uma vez que à minguagem de citação válida apta a interromper o prazo, incidiu, integralmente, o regime prescricional previsto nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932, aplicável aos fatos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.488/2020, conforme entendimento consolidado por este Pleno, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição como consequência jurídica inevitável da omissão administrativa prolongada;

II – Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, em relação aos beneficiários pelo recebimento da gratificação de Jetons, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, conforme relação nominal constante do Quadro 1, em virtude da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 99-A da LCE 154/1996 e art. 286-A do RITCERO;

III - Arquivar, sem resolução do mérito, em relação aos beneficiários pelo recebimento da gratificação de Jetons, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, conforme relação nominal constante do **Quadro 2**, em razão do dano apurado no valor de **R\$5.238,15** (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), se encontra abaixo do limite de alçada previsto no art. 10, I, da IN 68/2019-TCE-RO, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual, com fundamento no art. 18, §4º do RITCERO;

IV – Determinar ao **Edísio Gomes Barroso** (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, que adote, com urgência e de forma concreta, medidas de aprimoramento do rito de controle dos atos relacionados à concessão e ao pagamento de “jetons”, notadamente quanto à instituição e observância de procedimento padronizado de comprovação de participação efetiva em reuniões (atas, listas de presença e demais registros idôneos), com mecanismos de monitoramento de prazos e responsabilização interna por omissões, a fim de prevenir a repetição de fragilidades de controle e mitigar o risco de novas ocorrências com potencial impacto ao erário, **devendo a medida ser comprovada no Relatório de prestação de contas do exercício de 2026**, sob pena de multa em caso de descumprimento;

V – Recomendar a **Edísio Gomes Barroso** (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de serem implementadas medidas administrativas, normativas e estruturais voltadas ao fortalecimento dos procedimentos de apuração interna, de modo a garantir que futuras Tomadas de Contas Especiais sejam conduzidas em conformidade com a Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, observando especificamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) instituição ou revisão de normativo interno que discipline, de forma minuciosa, a tramitação da TCE no âmbito da Autarquia, com definição das etapas, prazos, responsáveis e padrões mínimos de documentação exigida;

f) capacitação técnica periódica das equipes envolvidas com processos de controle interno e comissões de apuração, assegurando domínio das regras da IN 68/2019-TCE-RO, especialmente quanto à caracterização dos fatos, individualização das condutas e correta instrução probatória;

g) garantia de composição adequada da Comissão de TCE, com presidente ocupante de cargo efetivo e membros dotados de competência técnica compatível, priorizando a participação de servidores concursados das áreas de contabilidade, administração ou controle interno;

h) monitoramento contínuo dos prazos prescricionais, com alertas automáticos ou relatórios periódicos, a fim de assegurar que a Autarquia não incorra em perda de pretensão punitiva ou ressarcitória por inércia;

VI – Alertar Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de implementar medidas com o fim de evitar a ocorrência de novas prescrições ressarcitórias e punitivas decorrentes da inércia da administração em conduzir as apurações de forma célere e eficiente, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos que vierem a ocorrer em face de sua inação no dever de agir;

VII – Intimar desta decisão **Affonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI; e **Edísio Gomes Barroso** (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCE-RO), cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERORO;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno, que após as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquive** os autos.

X – Publique-se esta decisão.

Em 2 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO